

DA VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA À QUATERNÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER: UMA ANÁLISE MULTIDIMENSIONAL

Kellen Melo Mendonça¹
Maria Eduarda Willrich da Silveira²
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³

RESUMO

A presente pesquisa aborda a violência contra a mulher, tendo como foco os crimes contra a dignidade sexual, analisando os diferentes níveis de vitimização, partindo da primária até a quaternária e os impactos causados às vítimas em cada um desses níveis. Esse estudo se faz importante para compreender as fragilidades das leis voltadas à proteção da mulher e quais medidas devem ser tomadas para melhorar o amparo às vítimas. Tendo como objetivo geral analisar a vitimização em crimes contra a dignidade sexual da mulher, abrangendo impactos psicológicos, sociais, jurídicos e culturais e como objetivos específicos, investigar características e contextos das vítimas, respostas institucionais (vitimização secundária), impactos de longo prazo na saúde mental e qualidade de vida (vitimização terciária), e estratégias de prevenção e reparação (vitimização quaternária). A metodologia empregada neste estudo é fundamentada na pesquisa qualitativa, utilizando uma abordagem dedutiva e recorrendo a fontes bibliográficas. Este estudo estruturou-se em três tópicos, no primeiro tópico, são explorados os aspectos sociais e históricos desse fenômeno, no segundo tópico, é analisada a efetividade de instrumentos legais destinados à proteção das mulheres e no terceiro tópico, realiza-se uma análise específica sobre a revitimização no caso de João “de Deus” Teixeira de Faria. As principais conclusões foram sobre o tamanho da necessidade e importância de uma abordagem integrada e multidisciplinar para enfrentar a violência sexual contra a mulher, abordando tanto as falhas sistêmicas quanto os impactos individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimização; Crimes Sexuais; Revitimização; Vítima no processo penal; Dignidade sexual da mulher;

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa é crucial para aprofundar a compreensão da violência sexual contra a mulher, analisando os diferentes níveis de vitimização e seus impactos psicológicos, sociais, jurídicos e culturais. A pesquisa revela a complexidade do problema e identifica as fragilidades das leis de proteção e a inadequação da assistência às vítimas. Apesar da existência de instrumentos legais como a Lei Maria da Penha e disposições no Código Penal Brasileiro, essas leis frequentemente falham na prática, deixando lacunas significativas na proteção das vítimas.

Os objetivos específicos são a investigação das características das vítimas nesses crimes; os contextos em que ocorrem; as instituições legais e sociais que respondem às

¹ Melo Mendonça, discente, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, kellen.melloom@gmail.com.

² Willrich da Silveira, discente, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, madu.willrich@gmail.com.

³ Bonfim, professora-orientadora, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br.

vítimas (vitimização secundária), os impactos de longo prazo desses crimes na saúde mental e qualidade de vida das vítimas (vitimização terciária) e as ações e estratégias de prevenção, intervenção e reparação (vitimização quaternária).

A metodologia envolve a pesquisa bibliográfica e estatística, análise do contexto histórico, análises de casos e aspectos culturais e jurídicos, entre outros diplomas legais. São utilizados métodos quantitativos e qualitativos para examinar artigos, doutrinas, pesquisas, jurisprudências e dados oferecidos por instituições brasileiras e Secretárias de Segurança Pública, inclusive voltadas para a proteção da mulher.

São abordadas questões como as dificuldades no acesso à justiça para vítimas de crimes sexuais, a influência da cultura de culpabilização das vítimas e dos aspectos socioeconômicos no tratamento dado a elas, e a necessidade de políticas públicas mais eficazes de proteção às vítimas.

A estrutura da pesquisa compreende em três tópicos, sendo no primeiro os aspectos sociais e históricos da violência contra a mulher, no segundo a efetividade dos instrumentos legais de proteção e no terceiro uma análise específica sobre o caso de João “de Deus” Teixeira de Faria, destacando os desafios enfrentados pelas vítimas de violência sexual.

Os principais teóricos utilizados são: NUCCI (2012); CARVALHO; LOBATO (2008); BEAUVOIR (1967); VIEGAS (2019) e PIOVESAN (2014).

1. ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência sexual contra a mulher é um fenômeno complexo que nos remete a séculos de história a partir da visão do gênero feminino dentro das sociedades antigas e modernas. Visualizamos estigmas profundos em pensamentos patriarcais, onde a subjugação e a objetificação do corpo feminino foram historicamente toleradas e, em muitos casos, até mesmo legalmente legitimadas. A compreensão desse contexto histórico é fundamental para elucidar as dinâmicas sociais que perpetuam a violência sexual e moral contra as mulheres atualmente, vislumbrando as razões que insistem em perpetuar essa problemática alarmante.

Em muitas sociedades antigas, a mulher era frequentemente idealizada em papéis ligados à maternidade e à virtude, como na Grécia Antiga, em que as mulheres não tiveram seu papel favorecido por aqueles que começaram a analisar as fontes escritas

majoritariamente por homens, o que tornou senso comum afirmar a inferioridade das mulheres gregas (Santos, 2016, p. 30).

Durante a Idade Média na Europa, o ideal da mulher era muitas vezes associado à pureza e submissão, refletido em normas sociais e religiosas. Na era vitoriana, no século XIX, a “dama” era idealizada como recatada e dedicada ao lar, a mulher assumia o lugar da boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido. Ao homem, cabia o espaço público da produção, das grandes decisões e do poder (Coutinho, 1994, p. 24).

No século XX, após a Segunda Guerra Mundial, houve mudanças na participação da mulher no mercado de trabalho, considerando que a mão de obra masculina ficou carente por conta dos homens que prestaram serviços ao exército.

Desde então, a idealização da mulher na sociedade acompanha as raízes do patriarcado, que é um termo cunhado para designar a dominação e subordinação do gênero feminino perante o masculino, o que remete, por fim, o papel da mulher apenas como esposa, mãe e suporte do marido sem fins relevantes, sem que essas possuíssem voz ou sequer trabalhassem, uma forma concreta de polarização entre os sexos, aplicada no cotidiano, aonde a dependência se configurava uma forma de controle invisível da imagem feminina.

No contexto de gênero, isso implica na subjugação das mulheres, limitando suas oportunidades e reforçando papéis tradicionais. Esse sistema influencia fortemente normas sociais, econômicas e políticas, perpetuando desigualdades de gênero.

Nas uniões legítimas, o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família. (Samara, 2002, p.32).

Essa ideia se perpetuou por décadas, isto posto que até o início do século XX, o voto, na quase totalidade dos países, era um direito exclusivo dos homens, de forma que somente eles podiam ter participação política e eram vistos como cidadãos passíveis do intelecto e importância necessários para o voto e candidaturas.

Dentro das grandes transformações que foi o século XX, as ativistas mulheres se mobilizaram pelo direito feminino à participação política em um movimento que ficou conhecido como sufragista, e após anos de reivindicação, o direito ao voto por parte das mulheres somente foi alcançado no Brasil em 1932 por meio do Decreto 21.076, pelo então presidente Getúlio Vargas. (Marques, 2019, p. 137)

Essa conquista desafiou a ordem patriarcal ao reivindicar a participação política das mulheres, questionando a noção de que apenas os homens deveriam ter influência nas decisões políticas, tornando um símbolo importante na luta pela igualdade de gênero que ajudou a abrir caminho para avanços subsequentes nas esferas sociais, econômicas e legais.

Bestor (1996, p. 16-17) comenta a importância da conquista do voto para as mulheres:

É uma forma de emancipação política e integração delas (mulheres) à democracia representativa. Integração que encerra profunda significação, pois que, se eleitas, como legisladoras podem reivindicar os direitos que ainda não alcançam e trata, sobretudo, de assuntos com reconhecido conhecimento de causa, abrindo-se a mesma possibilidade no caso de elegerem suas pares ou mesmo homens comprometidos com a defesa da igualdade de seus direitos. (Bestor, 1996, p. 16-17)

Entretanto, mesmo após o direito ao voto ser conquistado, a inserção na mulher na sociedade como uma figura dotada de capacidade para cargos políticos, profissões e demais atividades antes exercidas majoritariamente por homens encontra até os dias de hoje dificuldades, principalmente em desvincular a imagem feminina à de submissa ao marido ou qualquer outra figura masculina no espaço em que ocupa.

Simone de Beauvoir, em seu livro *O Segundo Sexo* (1967), trouxe asserções contrariando o pensamento da época de que as limitações femininas eram resultados de sua natureza, tratando sobre a desigualdade de gêneros e o papel da mulher dentro de uma sociedade, dizendo que a capacidade do sexo feminino na sociedade é limitada pelos papéis impostos de que as mulheres não conseguem, não podem e não devem assumir certas posições, sendo este um pensamento que forma até onde as mulheres vão, a condição feminina impossibilitou até agora esse "tornar-se", que se vissem assumindo papéis majoritariamente masculinos, indo além de mães ou esposas.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (Beauvoir, 1967, p. 9)

Beauvoir (1967) argumenta em sua obra que a mulher foi educada em uma sociedade patriarcal para reproduzir três pensamentos norteadores de sua essência: em primeiro lugar a satisfazer as necessidades e existir para o homem, em segundo lugar a não ver valor em si mesma e buscar validação externa, e em terceiro lugar é de que as mulheres historicamente tiveram poucos direitos e, portanto, menor influência pública e política.

Segundo Bourdieu (1999) os gêneros são um par de opostos que constituem uma relação e as relações de gênero são relações de poder em que: o princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas, no qual o autor também exemplifica que as diferenças de sexo e gênero refletem no social, por ser um conjunto de oposições, o que pode assim ser visto como uma justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho, ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada. (Bourdieu, 1999, p. 33)

E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que faz, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (Bourdieu, 1999, p. 45)

A partir deste pensamento, socialmente a mulher se diminuiu e reproduziu pensamentos patriarcais em seu dia a dia. No Brasil, apenas em 1962, que fora estabelecido legalmente o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.212/1962) que permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar, passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação.

Neste mesmo ano de 1962, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil. Apesar de ser um método contraceptivo polêmico que influencia os hormônios femininos, trouxe autonomia à mulher quanto aos direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina, pois com a gravidez tardia, ela poderia se dedicar a outras funções, por exemplo, a de trabalhar (Sarti, 2007, p. 20).

No entanto, em contextos históricos, estamos falando de pouquíssimos anos para estabelecermos uma desvinculação absoluta do pensamento patriarcal, pois mesmo tendo dispositivos legais que amparam as mulheres, foram décadas de desigualdades, estereótipos, submissão e preconceitos vinculados a imagem do gênero feminino.

Os estereótipos sexuais que sustentam a imagem feminina como um ser emocional, nem sempre brilhante, passivo, dependente, sem capacidade de reação e concebido unicamente para a maternidade, ainda são refletidos no nível jurídico-sociológico. Este cotidiano perverso e negativo parte, evidentemente, de perspectivas masculinas (Carlin, 2006, p. 77).

Em tempo, observamos que dentro do cenário atual da política brasileira as mulheres representam, segundo Tribunal Superior Eleitoral, 53% do eleitorado e, no entanto, ocupam hoje menos de 20% dos cargos eletivos. De acordo com a reportagem da TV Globo (2023),

em 132 anos de história, o Supremo Tribunal Federal teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres.

A dedução de que nossa legislação privilegia o sexo masculino é proveniente da observação empírica de que a maioria dos legisladores são homens; desta forma, considera-se não haver imparcialidade pois os valores ali expressos são oriundos da interpretação masculina (Carlin, 2006, p. 79-81).

Este é um dos reflexos dos estereótipos carregados durante anos, em que o eleitorado vota, em sua grande maioria, em homens, e as mulheres, em geral, não encontram espaço para atuarem, sendo essa representatividade estritamente importante para a evolução do espaço feminino, pois é preciso que a política seja vista pela ótica da mulher, só assim haverá uma inovação e a participação feminina será uma conquista, não uma concessão. (Dias, 2004, p. 49)

A dignidade sexual é um bem jurídico tutelado pela legislação penal brasileira, no entanto, sua importância é ainda mais significativa por estar intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental no Estado Democrático de Direito e na defesa dos Direitos Humanos.

A sexualidade humana, conforme ressaltado por Nucci (2014, p. 31), está intimamente ligada a dignidade humana, vez que o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um, está associado a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar seus desejos sexuais da maneira que lhe aprouver.

[...] a satisfação sexual deve dar-se em âmbito de estrita legalidade, vale dizer, sem afronta ao direito alheio ou a interesse socialmente relevante. Assim sendo, não se tolera a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego de violência ou grave ameaça (Nucci, 2014, p. 42).

A dignidade sexual da mulher aliada a liberdade é um tema recorrente e que desde os primórdios da sociedade é discutido e abordado majoritariamente por vozes masculinas, embasadas em conceitos patriarcais, de que a sexualidade da mulher era um objeto exclusivo para fomentar prazer ao homem, o que reforça a ideia de objetificação e submissão feminina.

Quanto ao gênero e a sexualidade, Louro (2008), declara que:

A construção do gênero e da sexualidade dá-se ao longo de toda a vida, continuamente, infindavelmente. Quem tem a primazia nesse processo? Que instâncias e espaços sociais têm o poder de decidir e inscrever em nossos corpos as marcas e as normas que devem ser seguidas? Qualquer resposta cabal e definitiva a tais questões será ingênua e inadequada. A construção dos gêneros e das sexualidades dá-se através de inúmeras aprendizagens e práticas, insinua-se nas mais distintas situações, é empreendida de modo explícito ou dissimulado por um conjunto inesgotável de instâncias sociais e culturais. (LOURO, 2008, p. 2)

Até recentemente, em contextos históricos, a sociedade via a sexualidade feminina como um ato ligado à reprodução, com o prazer sexual sendo reprimido devido a considerações morais ou religiosas, pois durante muito tempo, devido à desigualdade de gênero, as mulheres foram submetidas à tutela dos homens, primeiramente do pai e depois do marido. Sua sexualidade estava condicionada aos padrões estabelecidos pelo Cristianismo, sendo validada pela instituição do casamento e pela responsabilidade de cumprir o papel reprodutivo. (Trindade; Ferreira, 2008, p. 418).

Durante um longo período histórico, o propósito principal atribuído ao sexo para as mulheres era estritamente voltado para a reprodução, limitando sua compreensão sobre outras possibilidades e significados desse ato. Muitas delas não percebiam o impacto profundo dessa restrição, resultando em um sentimento de culpa injustificado diante de questões que, na realidade, são aspectos normais e naturais da vida humana.

Com o surgimento do movimento feminista e o desenvolvimento de contraceptivos como a pílula anticoncepcional e outras opções, começou-se a observar uma maior autonomia sexual das mulheres. Isso permitiu com que as mulheres controlassem a questão da natalidade e deixassem de ser vistas somente como reprodutoras, passando a separar a reprodução do prazer (Pedro, 2003, p. 248).

Desde então, as mulheres passaram a explorar e escolher diferentes maneiras de vivenciar a sexualidade, visando alcançar satisfação e prazer em suas experiências sexuais. Trindade e Ferreira (2008) ponderam que as mulheres vêm conquistando cada vez mais espaços na sociedade. No entanto, mesmo vivendo com maior liberdade, muitas delas ainda se sentem responsabilizadas por todos os problemas relativos ao sexo, e geralmente são passivas e submissas aos desejos dos parceiros.

Conforme pondera Saffioti, muitas mulheres deixaram de admitir serem usadas como objeto para a satisfação sexual do esposo, deixando de assentir em serem tratadas como propriedades deles, e passaram a entender que sexo só faz sentido quando convergem as vontades, e não como um dever conjugal (Saffioti, 1994, p. 443).

Apesar de conquistarem maior autonomia, as mulheres ainda continuaram enfrentando certa apreensão em relação à busca pela satisfação sexual sem sentir culpa. Isso ocorre porque fatores sociais, religiosos e culturais continuam exercendo influência nessa dinâmica, criando obstáculos para uma expressão sexual satisfatória, livre de culpas e obrigações, que proporcionem prazer para si mesmas e seus corpos, sem considerar polêmico discutir sobre seus corpos, sua sexualidade e a capacidade de exercê-la livremente.

Podemos perceber como a representação da mulher sempre esteve sujeita à exploração e submissão às normas majoritariamente masculinas. Isso contribui para a perpetuação da violência de gênero, que não se limita apenas a ações fisicamente agressivas de homens contra mulheres, mas inclui todas as formas de desrespeito originadas pelas expectativas sociais e pelas definições do que é ser homem ou mulher na sociedade.

Violência que, em si, é entendida, numa visão popular, como interrupção de qualquer modo de integridade da vítima: moral, física, sexual, psíquica.

As Nações Unidas (1993) definem a violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

Levando em conta esses contextos estruturais enraizados pelo patriarcado que perpetuam a desigualdade de gênero e a idealização moldada às mulheres que remonta desde a antiguidade, as mulheres e seus corpos eram reduzidos a objetos destinados exclusivamente ao prazer masculino e à reprodução da espécie, de forma que o consentimento e satisfação da mulher sequer era algo priorizado ou discutido.

A partir dessa ótica, a insubordinação que os movimentos feministas trouxeram, aliados com o uso dos anticoncepcionais e a posterior abordagem da liberdade sexual feminina sobre seus corpos, trouxe empoderamento às mulheres, que ocasionou uma luta invisível de poder com os homens, que começaram a utilizar da violência, seja moral, psicológica ou física, para subordinar novamente essas mulheres, buscando se estabelecerem novamente como “dominadores”. Empoderamento que se relaciona à agressividade dos parceiros que, excluídos dos debates feministas e buscando proteger sua masculinidade, usam a violência para suprimir as manifestações femininas de poder (Cortez; Souza, 2008, p. 171).

Segundo Saffioti (2002, p. 198), a violência contra a mulher ocorre porque a “ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais do ditame do patriarca”.

Em síntese, a violência sexual é, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, incluindo, mas não limitado, à casa e ao trabalho”. Segundo o organismo

das Nações Unidas, a coerção pode ocorrer de diversas formas e por meio de diferentes graus de força, intimidação psicológica, extorsão e ameaças.

Casos de violência sexual cometida contra mulheres, no âmbito tanto público como também no privado, desde crianças até a fase adulta, preenchem os meios de comunicação repetidamente com as diversas as formas de violência que tomam proporções inimagináveis, sejam pela agressividade do delito, quanto pelos motivos expostos pelo agressor, muitas vezes pautados em violência de gênero, fundada no contexto de submissão feminina.

O agressor homem vislumbra o corpo da mulher como um objeto, que pode ser tomado para si a qualquer momento, de qualquer forma. A partir dessa visão, um dos maiores medos das mulheres, sejam em uma relação conjugal ou somente por estarem sozinhas, é serem vítimas dessa agressão sexual, o que ao acontecerem ocasiona vergonha e a faz, na maioria considerável das vezes, se sentirem culpadas.

Neste entendimento, Vilhena e Zamora (2004) ressaltam:

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente, utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a “mulher na verdade queria” permitir trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considera- lo excitante. (Vilhena; Zamora, 2004, p.3)

Aparecida Gonçalves (2007), ex-secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República ressaltou que:

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda. (2007)

No contexto da violência sexual atrelada à de gênero, visualizamos um comportamento atípico replicado pelos homens, no qual se deu a denominação de “cultura do estupro”, pois se o ser humano não é movido por sua natureza primitiva, os comportamentos são meros frutos da cultura ao qual é inserido, o que é ocasionado pela insistente dominação masculina em prol da sexualidade feminina, subjugando-a até os dias atuais aquilo que outrora fora normalizado conforme a desigualdade de gênero.

Dentro do escopo da "cultura do estupro", o termo "cultura" salienta a persistência de certos comportamentos historicamente praticados pelo sexo oposto ao longo dos séculos, reforçando a inadmissibilidade de considerá-los normais. Esta percepção implica na

possibilidade de modificação desses comportamentos, dado que foram construídos pela sociedade humana.

Isso estabelece estruturas sociais desiguais, onde o desejo sexual masculino é frequentemente retratado como ativo, enquanto a conquista ou submissão da parceira é esperada e, por vezes, exigida, tampouco tendo observância ao consentimento ou o prazer aferido à mulher. Isso se reflete na difundida ideia de que os homens devem, incansavelmente e muitas vezes de maneira inadequada, satisfazer seu desejo sexual, muitas vezes buscando dominar ou subjugar a mulher.

A sexualidade não é exercida livre e plenamente pelas mulheres, já que ao largo de suas vidas, sobre elas são exercidos diversos controles, a partir de diferentes instituições sociais. Como parte da discriminação que sofrem, as mulheres são privadas do direito a decidir o desfrute de sua sexualidade, reprimindo-se e punindo-se moralmente aquelas que o pretendam. (Ballinas, 1997, p.62)

Ao definir cultura do estupro, Buchwald et al. (1993/2005) afirmam que a violência sexual não é fato inevitável, mas algo passível de modificação, justamente por ser algo que se encontra enraizado historicamente na sociedade que replica até os dias de hoje ideais de submissão do gênero feminino perante o masculino.

As vítimas mulheres de crimes sexuais sofrem continuamente e progressivamente desde o momento do ato consumado em diante, seja pelo descrédito, seja pela vergonha ou culpa que a sociedade lhe impõe ao ditar regras sobre seu corpo e a sua sexualidade. Eluf (1999, p. 20) aduz essa visão da seguinte forma:

É possível perceber que o descrédito da vítima é maior quando se trata de delito sexual. Em caso de roubo, por exemplo, se o ofendido declara que foi assaltado a mão armada ninguém duvida da veracidade de suas informações, mas ele não pode e não ocorre nos casos sexuais, onde as mulheres são ouvidas com reservas. (Eluf, 1999, p.20)

A partir disso, a vitimologia juntamente com criminologia busca exemplificar a violência sofrida pela mulher em quatro instâncias, que explicam o contexto em que essas vítimas são colocadas legalmente e socialmente.

A vitimização primária representa o primeiro impacto que um indivíduo sofre em decorrência de um crime ou evento traumático. Essa fase imediata engloba as reações emocionais, físicas e psicológicas que a vítima vivencia no momento do incidente. Os sentimentos de medo, choque, vulnerabilidade e, por vezes, dor física são aspectos intrínsecos à vitimização primária, destacando a natureza imediata e direta desse fenômeno.

Conforme estabelece Carvalho e Lobato (2008, p. 3):

A vitimização primária é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima- pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, relação com o agente violador, extensão do dano, dentre outros. (Carvalho; Lobato, 2008, p. 3)

Nesse contexto, é crucial compreender que a vitimização primária não se restringe apenas às lesões físicas, abrangendo também o impacto psicológico profundo que pode perdurar ao longo do tempo. As emoções intensas, como ansiedade, depressão e estresse agudo, são manifestações comuns durante essa fase inicial. Além disso, a vitimização primária pode influenciar significativamente a forma como a vítima percebe a segurança pessoal e o ambiente ao seu redor, resultando em mudanças comportamentais imediatas.

Ao se analisar a vitimização primária, é fundamental reconhecer que ela constitui apenas o primeiro estágio do processo de recuperação após um evento traumático. Compreender essas dinâmicas iniciais é crucial para desenvolver estratégias de apoio e intervenções eficazes, visando mitigar os efeitos a curto e longo prazo que podem impactar a vida da vítima.

A vitimização secundária refere-se aos efeitos adicionais e indiretos que uma vítima pode enfrentar após o evento traumático, resultando da resposta social e institucional. Ao contrário da vitimização primária, que se concentra nos impactos imediatos, a vitimização secundária emerge das interações da vítima com o sistema judicial, mídia, familiares e comunidade. Essa forma de vitimização pode perpetuar o sofrimento, ampliando o estigma e a revitimização através de processos judiciais desgastantes, julgamentos sociais, ou cobertura midiática sensacionalista.

No contexto jurídico, a vitimização secundária pode surgir quando vítimas são tratadas de maneira insensível ou desrespeitosa durante procedimentos legais, o que pode impactar negativamente a disposição delas em buscar justiça. Além disso, a mídia desempenha um papel crucial, podendo contribuir para a revitimização ao expor detalhes sensíveis do ocorrido de maneira sensacionalista, influenciando a percepção pública e privada da vítima. Portanto, compreender e abordar a vitimização secundária é essencial para garantir uma resposta holística e compassiva diante do trauma.

Nesse sentido, Carvalho e Lobato (2008, p.6) aduz que:

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser “bombardeada” de

perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações. (Carvalho; Lobato, 2008, p. 6)

A vitimização terciária refere-se aos impactos que se estendem para além da vítima direta e da resposta social imediata, afetando outros membros da comunidade e até mesmo profissionais envolvidos no atendimento às vítimas. Este nível de vitimização considera os efeitos cascata que podem ocorrer, influenciando indivíduos que, de alguma forma, estão conectados ao evento traumático. Profissionais de saúde, socorristas, familiares e amigos próximos podem experimentar sintomas de estresse pós-traumático ou outras consequências emocionais decorrentes da exposição indireta ao trauma.

Preleciona Barros (2008, p.72):

Já vitimização terciária é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social. (Barros, 2008, p.72)

A vitimização terciária destaca a necessidade de uma abordagem abrangente na gestão de crises e eventos traumáticos, reconhecendo que os efeitos podem se propagar por diferentes esferas da sociedade. Profissionais de saúde mental, por exemplo, podem lidar não apenas com as vítimas diretas, mas também com o impacto emocional de testemunhar repetidos relatos de trauma. Essa compreensão mais ampla da vitimização ressalta a importância de estratégias de apoio não apenas para as vítimas primárias, mas para toda a rede que pode ser afetada indiretamente.

Diante do contexto dos tipos de vitimização, é de suma importância também falar sobre a revitimização que, no contexto do impacto sobre a vida das mulheres, refere-se à experiência de ser submetida a múltiplos episódios traumáticos ao longo do tempo, muitas vezes relacionados a abusos, violência ou assédio.

Diz Molina (2006, p.93):

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou auto culpabilização, os complexos etc. (Molina, 2006, p.93):

Esse fenômeno pode ter um efeito devastador na vida das mulheres, ampliando os traumas iniciais e perpetuando o ciclo de vitimização. A revitimização pode ocorrer em

diversas formas, incluindo relações abusivas repetidas, dificuldades em obter apoio adequado ou até mesmo através da reação social e institucional insensível.

Para muitas mulheres, a revitimização pode resultar em uma série de consequências prejudiciais, incluindo problemas de saúde mental, baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e até mesmo impactos profissionais. A persistência desses eventos traumáticos pode criar um ambiente no qual as mulheres se sentem desamparadas e incapazes de escapar do ciclo de violência. Além disso, a falta de apoio adequado e compreensão social pode intensificar o isolamento e a vulnerabilidade, tornando ainda mais desafiador superar os efeitos da revitimização.

2. TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO A VITIMIZAÇÃO DA MULHER

Apesar da dificuldade em obter informações sobre os casos, devido ao silêncio que os envolve, a denúncia e o tratamento das vítimas mulheres de agressão física e mental, sempre foi algo desafiador desde o início da sociedade civil e dos Estados. As legislações foram criadas para impor condutas e fornecer proteção aos indivíduos. Infelizmente, as violências que obrigatoriamente chegavam ao conhecimento público eram, em sua maioria, aquelas de extrema brutalidade e frequentemente fatais.

Quanto ao amadurecimento da lei, conceitua Samara:

O Código Civil de 1916 reconheceu e legitimou a supremacia masculina, limitando o acesso feminino ao emprego e à propriedade. As mulheres casadas ainda eram, legalmente, incapacitadas e apenas na ausência do marido podiam assumir a liderança da família. (Samara, 2002, p. 35).

Diante desses fatídicos cenários, a legislação brasileira precisou se readequar para acompanhar as necessidades óbvias que a sociedade demonstrava, vislumbrando a mulher reincidentemente sendo vítima nas relações desiguais de gênero, sendo extremamente silenciada em todos os seus atos e sem suporte ou proteção adequada. Assim sendo, as legislações de todos os países precisaram se readequar para acompanhar as demandas sociais e necessária modificação do constante quadro de violência.

Segundo Bandeira e Melo (2010, p. 26):

A efervescência do movimento de mulheres a partir da segunda metade dos anos 1970 foi marcada pela diversidade das agendas feministas, e a violência contra as mulheres ganhou espaço na mídia, sobretudo depois dos assassinatos cometidos por esposos e companheiros. Repercutiram nacionalmente as mortes de Ângela Diniz

(RJ), Maria Regina Rocha e Eloísa Balesteros (MG) e de Eliane de Gramont (SP). Em outubro de 1980, foi criado em São Paulo o primeiro grupo de combate à violência contra a mulher, o SOS Mulher. A consigna do movimento de mulheres mineiras “Quem ama não mata” consagrada pela minissérie da TV Globo ganhou o Brasil, com a recomendação da criação de centro de autodefesa. Esta experiência de ação política dos movimentos sociais intitulados SOS multiplicou-se pelo país, e se constituiu em uma iniciativa pioneira de acolhimento das mulheres em situação de violência. A ação dos SOS estimulou as feministas a demandarem uma atuação do Estado, que respondeu com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAM), tendo, a primeira DEAMs, sido inaugurada em São Paulo, em 1985.

Apenas na promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que foi estabelecida a igualdade de direitos, obrigações, deveres políticos e sociais entre homens e mulheres na legislação brasileira. Pois até o ano de 1988, as mulheres encontravam-se em uma situação juridicamente inferior à do homem, em especial em relação à família constituída que permanecia sob o jugo do “pátrio poder”, exclusivo do homem e extinto na atual Constituição.

As conquistas alcançadas pelas mulheres na Constituição Federal de 1988 foram resultado de uma grande mobilização nacional dos Movimentos Feministas e Movimentos de Mulheres que pressionaram a Assembleia Nacional Constituinte a incluir direitos destinados especificamente às mulheres no texto constitucional. (Maders, 2010, p. 106)

Em 1994, a Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), representou um marco histórico, por trazer a ótica a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e estabeleceu obrigações aos países signatários para erradicar a violência de gênero, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (Piovesan, 2009, p. 345)

Têm-se ainda as organizações que ajudam a combater a violência, tais como: Organização da Nações Unidas (ONU) que trata da violência contra a mulher, a função da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1919, cujo objetivo é incorporar os direitos trabalhistas da mulher, a convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - sigla da Convenção em inglês), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra. (Piovesan, 2009, p. 434-439).

Independentemente das alterações posteriores, movidas pelas evoluções de pensamentos e lutas contra o patriarcado ao redor do mundo, se fez necessário a repercussão

em âmbito nacional de uma tentativa de homicídio e diversas agressões cometidas diante de Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, que por fim a levou a ficar paraplégica.

Foi com a luta por justiça e a persistência da vítima deste caso, buscando conseguir a efetiva punição de seu agressor e ex-marido, em todos os meios, demonstrando uma força ímpar, que a legislação pátria se viu, finalmente, necessitada de mudanças para abranger todo o histórico de violência contra a mulher.

Sendo assim, em 21 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei Federal 11.340, que alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, tendo como objetivo satisfazer as expectativas das entidades de defesa dos direitos das mulheres.

No Brasil, a Lei Maria da Penha foi à pioneira entre as leis significativas destinadas à proteção da mulher vítima de violência doméstica e representa uma conquista crucial na batalha contra a violência doméstica e familiar no Brasil, e trouxe um rol formas de violências sofridas pelas mulheres:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Esta lei estabelece uma série de mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos. Entre seus principais aspectos, destacam-se: a definição ampla de violência doméstica e familiar, a implementação de medidas protetivas de urgência, as formas de

tratamento das vítimas, a imposição de penas mais severas para os agressores e a criação de juizados especiais para lidar com casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha oferece à sociedade um conjunto de respostas que podem gerar impactos sociais significativos no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, por meio de respostas eficazes através de políticas públicas (Barsted, 2006, p. 33), no entanto, mesmo com os avanços conquistados ao longo dos anos, as políticas públicas ainda estão aquém do ideal e representam obstáculos a serem aprimorados.

Conforme as palavras de Meneses (2006, p. 27), “a edição desse diploma legal se reveste de grande importância simbólica, demonstrando ao agressor que sua conduta é reprovada, e a vítima que a sua situação merece amparo social incentivando à denúncia”.

Neste mesmo sentido, houve em 2015, a promulgação da Lei nº 13.104 que introduziu o conceito de feminicídio no Código Penal Brasileiro. O feminicídio refere-se ao assassinato de mulheres em razão de seu gênero, demonstrando a intenção de eliminar, controlar ou punir a mulher por sua condição de gênero. Apesar da mudança de comportamento da vítima e da importância da Lei Maria da Penha em dar mais visibilidade à vulnerabilidade das mulheres, fazendo crescer o número de denúncias, a eficácia da lei não foi tão grande, pois os números de assassinatos contra mulheres continuaram com índices elevados, razão pela qual foi criado o crime Feminicídio, que inseriu qualificadoras do crime de homicídio (Conceição, 2016, p. 2).

A origem da Lei do Feminicídio está ligada a pressões e mobilizações de organizações feministas, pesquisadores e ativistas de direitos humanos que identificaram a necessidade de abordar de forma mais específica os assassinatos de mulheres devido à discriminação de gênero.

Ambas as leis representam avanços significativos na proteção das mulheres no Brasil. A Lei Maria da Penha foca na prevenção e combate à violência doméstica, enquanto a Lei do Feminicídio trata especificamente dos assassinatos de mulheres em um contexto de discriminação de gênero. (Viegas, 2019, p. 255)

Em tempo, fora promulgada em 2021, a Lei 14.245/2021, conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer, que objetiva coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, estabelecendo causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, e alterou dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei nº 9.909/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A norma surge como resposta ao

episódio em que Mariana Ferrer foi humilhada e ridicularizada em uma audiência de processo criminal, sendo um marco na luta contra a vitimização e revitimização.

A lei é uma conquista incontestável, sobretudo para as mulheres, pois embora a legislação estabeleça proteção a todas as vítimas e testemunhas, sem distinção de gênero, a realidade é que, na prática, quem mais sofre atos atentatórios contra a honra são as mulheres, uma vez que a nossa sociedade ainda replica a lógica da "mulher honesta", outrora prevista na legislação, o que leva a uma consequência machista que elenca mulheres que mereceram ou não o mal a elas infligido, corroborada pelo estereótipo da mulher enquanto um ser perverso e traiçoeiro que deve sempre ter a palavra questionada, pois pode estar se utilizando daquela situação em benefício próprio com o intuito de vingança. Na maioria das vezes estas duas situações são usadas como argumentos explícitos ou implícitos para violentar e silenciar as mulheres no judiciário. A nova lei traz um freio para essas condutas que revitimizam as mulheres e é um feliz indicativo que as questões de gênero estão sendo colocadas em pauta e o machismo estrutural punido. (Rufato, 2021, online)

De toda forma, foi a partir da continuidade da violência sofrida por mulheres em todos os âmbitos e aspectos, incluindo, mas não se limitando, a violência sofrida por ela mesmo após realizar a denúncia, que o Estado vem trazendo leis que objetivam fornecer proteção a essas vítimas. E por que, então, que a violência permanece?

Foram centenas de anos de uma sociedade que desde o início viu as mulheres como moeda de troca, supervisionadas e validadas pela figura masculina, ressaltados que em sua grande maioria o agressor são parceiros íntimos, isso destaca como as relações pessoais muitas vezes se tornam espaços onde o controle e a violência são perpetuados, algo intrinsecamente enraizado em padrões de poder desiguais que historicamente deram aos homens uma posição dominante nas relações, criando um terreno fértil para a perpetuação da violência (Sunde; Esteves, 2021, p. 63).

A pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, em sua 4ª edição, de 2023, trouxe que houve um aumento acentuado na violência e vitimização da mulher em 2022, eles discorrem sobre os fatores que podem ter agravado esses acontecimentos, como desfinanciamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher por parte do Governo Federal nos últimos quatro anos (FBSP, 2022, p. 8), a pandemia de Covid-19 que comprometeu o funcionamento de serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência e a ação política de movimentos ultraconservadores que se intensificaram na última década e elegeram, dentre outros temas, a igualdade de gênero como um tema a ser combatido. (Bueno et al, 2023, p. 30)

Na pesquisa realizada pelo Fórum de Segurança Pública e Datafolha (2023), ao questionar as entrevistadas quais as atitudes tomadas diante do cenário de violência, 52% responderam que “não fizeram nada” nas pesquisas de 2017 e 2019, e 45% nas duas mais

recentes, ao questionar o motivo de não terem procurado ajuda, a resposta foi de que 38% resolveram a questão sozinhas, 21,3% afirmaram não acreditar que a polícia pudesse oferecer solução para o problema, e 14,4% destacaram a falta de provas para tal. (Bueno et al, 2023, p. 36)

Este dado revela que, não obstante o recrudescimento de mecanismos penais para punir a violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha, do Femicídio e a Lei Mariana Ferrer, há a desconfiança das vítimas na efetividade das leis, do aparato policial e da segurança que terão se denunciarem, assim como os pós denúncia, pois as mulheres são submetidas a reviverem e recontarem o episódio diversas vezes, e, em muitas delas, não ver o agressor devidamente punido.

São necessárias políticas públicas e reeducação da sociedade como um todo que visem a proteção da mulher, como o aperfeiçoamento da legislação em vigor e a oferta de apoio psicológico às vítimas de violência, bem como a conscientização a respeito das desigualdades de gênero existentes na sociedade.

A aplicação efetiva do Código Penal (1940) e suas legislações esparsas enfrenta desafios como a subnotificação de casos, a morosidade do sistema judicial e a falta de estrutura para atendimento às vítimas. No entanto, é imprescindível que os avanços já alcançados permaneçam e evoluam.

Para garantir uma proteção efetiva às vítimas de violência doméstica, é fundamental continuar revisando e aprimorando as leis existentes, além de investir em políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate a esse tipo de violência. Além disso, um esforço coletivo da sociedade, do poder público e das instituições é necessário para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

3. ANÁLISE SOBRE A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NO CASO: JOÃO “DE DEUS”

São inúmeros os casos conhecidos em que a voz da mulher, da vítima, é desacreditada e desvalorizada, seja pelos indivíduos próximos, seja pelas autoridades policiais, pelo Judiciário ou até mesmo pela própria família.

Neste presente tópico, discutiremos quanto a vitimização e violência de gênero no tocante ao caso “João de Deus” que despertou atenção global devido às inúmeras acusações

de abuso sexual contra o brasileiro João Teixeira de Faria, que ganhou fama como médium, oferecendo curas espirituais na Casa de Dom Inácio de Loyola, em Abadiânia, Goiás, Brasil.

Por décadas, pessoas de todo o mundo buscaram suas sessões em busca de alívio para suas aflições físicas e emocionais, no qual o agressor, sob a influência de sua mediunidade, identificaria males, prescreveria tratamentos e realizaria cirurgias.

A Casa de Dom Inácio de Loyola, recebeu, durante os anos, inúmeras presenças ilustres ao redor de todo o mundo após a repercussão dos seus trabalhos e se passou a se denominar João “de Deus”, trazendo para si o poder pela cura de seus atendidos a religião e um ente divino.

Em dezembro de 2018, exibido pela Rede Globo de televisão, foi ao ar um programa em que o apresentador e a repórter Camila Appel ouviram, individualmente, relatos de 10 mulheres com histórias parecidas, que disseram ter sofrido abuso sexual do médium, mesmo as brasileiras que apareceram no programa não quiserem se identificar por medo e vergonha, a partir da coragem dessas mulheres, deu-se abertura ao maior escândalo de abuso sexual do Brasil. (Carvalho, 2018, online)

A partir de então, outras milhares de denúncias começaram a surgir, de forma que o Ministério Público de Goiás precisou da criação de uma força tarefa composta de quatro promotores e duas psicólogas e inclusive a cooperação do Ministério Público de outros estados para amparar e ouvir as supostas vítimas que começaram a aparecer. Ao longo de 45 anos, cerca de 319 mulheres procuraram a promotoria para relatar os casos de abusos por parte de João de Deus, dessas, 194 formalizaram as acusações e ao menos 15 alegam terem sido vítimas antes dos 13 anos. Os relatos são de mulheres de todas as faixas etárias, com uma maioria de denúncias formalizadas de vítimas entre 18 e 30 anos.

João de Deus pregava ser um homem de Deus, que não agia por si mesmo, mas como instrumento de espíritos superiores e este é o motivo pelo qual as vítimas tiveram sua vontade, não viciada em razão de fraude, mas tolhida, pois encontravam-se envoltas em um limbo sentimental, confusas pelo medo da doença e com a esperança de serem curadas, quando na verdade estavam sendo vítimas de violência sexual e não podiam fazer nada para impedir seu abusador, do contrário, a força espiritual na qual acreditavam poderia se virar contra elas e não promover sua cura.

Ao Brasil de Fato (2019), Luciano Miranda, promotor de justiça e coordenador da força-tarefa responsável pela investigação, afirma que a riqueza de detalhes e uniformidade dos relatos foi o que mais impressionou e, ao mesmo tempo, assustou os promotores que

acompanham o caso, pois o *modus operandi* dele praticamente não mudou nesses 40 anos, há vítimas que foram abusadas nos anos 80, vítimas abusadas recentemente, poucos meses antes dele ser preso, de diferentes idades, e a forma de agir sempre fora a mesma: usando a fé e alegando ser a vontade de Deus.

Sobre o perfil das vítimas, ressalta-se:

A maioria das vítimas que procuravam o médium eram pessoas sensíveis, que possuíam algum tipo de enfermidade, trauma, ou estavam abaladas emocionalmente por algum ente querido estar passando por dificuldades, pessoas que passam por situações de intenso sofrimento e tem a suas vidas retirada dos eixo podem ser capazes de se sujeitar a qualquer tipo de situação para aliviar o seu sofrimento e possivelmente afastando o seu discernimento ou até mesmo a sua capacidade de resistência (Cunha, 2018, p.1).

As vítimas se encontravam diante do impasse de relatar o ocorrido e ter retaliação por parte dos fiéis e da própria fé, sendo que o João de Deus justificava seus atos como um meio para atingir a cura e salvação esperada.

Foram quase 45 anos de silêncio enquanto a figura de João de Deus permaneceu idolatrada e venerada ao redor do mundo, após um episódio de abuso as vítimas se deparavam com o agressor sendo responsabilizado pela cura e espiritualização das milhares de pessoas que passaram pela Casa de Dom Inácio de Loyola, sendo que os próprios funcionários da casa, os guias turísticos e alguns habitantes de Abadiânia encobriam os relatos, por meio de questionamentos sobre o equilíbrio psicológico da vítima e os dons “divinos” que o agressor possuía.

Quando se trata de violência sexual, costuma haver muito silêncio por parte das mulheres devido aos estigmas da sociedade, de forma que elas sentem medo, vergonha e até culpa pela própria violência que sofreram, por uma questão cultural e de violência de gênero.

Além de ter inúmeras declarações públicas desacreditando as mulheres que realizaram as denúncias contra João de Deus, retratando-as como instáveis, o próprio médium também adotou essa estratégia de deslegitimação dos relatos das vítimas. Quando confrontado com as acusações de sua filha, que disse ter sido abusada sexualmente dos 11 aos 14 anos e espancada, resultando em um aborto e posteriormente em dependência de drogas decorrente do trauma, conforme veiculado no Domingo Espetacular (2018), ele respondeu alegando que ela tinha um histórico de múltiplas internações e que já havia se retratado anteriormente, sugerindo que as palavras da vítima não eram confiáveis. O acusado sequer se defendeu das acusações, alegando inocência. Sua resposta se limitou a atacar a credibilidade da denunciante, insinuando que sua filha era mentalmente instável.

A revitimização no caso de João de Deus está intrinsecamente relacionada aos desafios enfrentados pelas vítimas de violência sexual pelo referido médium ao longo de várias décadas, pois após relatarem os atos de violência dos quais foram vítimas, essas pessoas enfrentaram não somente o escrutínio do processo judicial, mas também a exposição pública, o julgamento social e a traumatização decorrente da necessidade de reiteradamente relatarem suas experiências traumáticas, seja por meio da mídia, das interações com o sistema legal ou do ceticismo da sociedade em relação às suas narrativas. O fenômeno da revitimização no caso João de Deus ilustra as barreiras enfrentadas pelas vítimas de violência sexual em busca de justiça e reconhecimento, ressaltando, assim, a importância de abordagens sensíveis e empáticas para lidar com essas complexas questões jurídicas e sociais.

De forma exemplificativa, segundo Monteiro e Souza (2007, p. 29), ao procurar uma delegacia especializada para registrar uma queixa, a mulher encontra-se em um momento singular de decisão, necessitando de apoio e compreensão, pois a decisão de denunciar a violência que ocorre no âmbito privado é difícil e requer apoio da rede social (Rifiotis, 2004, p. 85). Isso porque a mulher que já foi vítima da violência, passa também a ser vítima do sistema, ou seja, da violência institucional, que expressa e reproduz as relações sociais capitalistas e a violência das relações patriarcais (Andrade, 1997, p. 46).

No caso em tela, vemos que o ciclo de violência demorou anos para ser findado, de forma que, por medo das vítimas e encobrimento das pessoas e autoridades que cercavam o médium, levou a diversas mulheres serem abusadas durante décadas e o agressor se manteve como figura pública, que estaria sendo venerada até os dias de hoje se não fosse pela coragem da primeira mulher a vir de forma pública relatar e recontar o abuso sofrido e reviver, quantas vezes for necessário para se obter a justiça, o julgamento velado da sociedade, passando por todos os graus de vitimização.

E, então, novamente, a mulher que já foi violentada em casa, passa a ser violentada pelas estruturas da Justiça, já que não há um preparo dos profissionais em realizar uma escuta humanizada, acolhimento, e eles acabam aparentando descaso, indiferença e omissão com relação as situações denunciadas. (Tavares, 2011)

Apesar da crescente feminização do Judiciário, as desigualdades de gênero persistem na magistratura, que permanece um espaço gendrado, masculino, o que interfere na postura de juízas, delegadas e promotoras, cuja aceitação entre os pares parece estar condicionada à negação de sua identidade feminina. Assim, na tentativa de imprimirem racionalidade e objetividade às sentenças formuladas, adotam uma postura mais rígida, que associam ao sexo masculino (Tavares, 2011, p. 23).

Segundo o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO, 2023), em 15 de setembro de 2023, o médium foi denunciado em relação a crimes praticados contra 66 vítimas e condenado em relação a 56 delas, sendo que foi reconhecida a extinção da punibilidade pela decadência ou prescrição em casos de 120 vítimas, no qual o Juiz da comarca de Abadiânia sentenciou o médium a mais 118 anos de prisão, totalizando 489 anos e 4 meses de reclusão.

As denúncias contra João de Deus provocaram indignação e desconfiança em relação a figuras espirituais. As vítimas, sempre mulheres, enfrentaram não apenas a vitimização inicial, mas também a revitimização ao terem suas histórias desacreditadas e questionadas. Este cenário destacou a necessidade urgente de regulamentações mais rígidas e de fiscalização, assim como um melhor atendimento as vítimas no ato das denúncias.

Além disso, o caso gerou debates importantes sobre a prescrição de crimes sexuais, já que muitos dos abusos ocorreram há décadas, entendendo-se que em muitas das vezes, as vítimas podem levar anos para estar denunciando os seus agressores, por medo e vergonha.

O caso João de Deus é um lembrete doloroso dos perigos da idolatria cega e do abuso de poder, enfatizando a importância de proteger as vítimas, o polo vulnerável e passível do merecimento de atenção. A desmoralização das vítimas reforça a urgência de criar mecanismos que assegurem que as vozes das vítimas sejam ouvidas e respeitadas, evitando a perpetuação do sofrimento e da injustiça.

CONCLUSÃO

A subnotificação e o medo que as mulheres vítimas de violência sexual possuem de denunciar o agressor são reflexos de um problema mais amplo que permeia nossa sociedade. Apesar dos avanços legislativos, como o Código Penal brasileiro, a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer, ainda enfrentamos uma realidade alarmante de desigualdade e violência de gênero.

A crescente incidência de violência contra as mulheres é um sintoma perturbador dessa. Relatórios recentes indicam um aumento nos índices de feminicídio, agressões físicas, psicológicas e sexuais, demonstrando a urgência de medidas eficazes para proteger as mulheres e punir os agressores.

No entanto, muitas mulheres enfrentam barreiras significativas para denunciar a violência que sofrem, como o medo de represálias por parte do agressor, a falta de apoio da família ou da comunidade e a preocupação com a revitimização no sistema judicial.

Além disso, a persistência da desigualdade de gênero perpetua estereótipos prejudiciais e limita o acesso das mulheres a oportunidades e direitos básicos. A cultura do machismo e da misoginia ainda está arraigada em muitas instituições e na mentalidade coletiva, dificultando o combate à violência de gênero.

Para enfrentar esse cenário desafiador, é necessário um esforço conjunto da sociedade, do governo, das instituições e da comunidade jurídica. É preciso investir em políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, na educação para a desconstrução de padrões patriarcais, na capacitação dos profissionais que lidam com vítimas de violência e na garantia de uma resposta eficaz do sistema judiciário.

Além disso, é fundamental dar voz e apoio às mulheres que enfrentam a violência, garantindo que sejam ouvidas, respeitadas e protegidas. A vitimização e a revitimização devem ser combatidas com sensibilidade e empatia, assegurando que as mulheres tenham acesso à justiça e à reparação pelos danos sofridos.

Em suma, a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e livre de violência contra as mulheres requer um compromisso coletivo e persistente. É hora de agir com determinação e solidariedade para garantir que todas as mulheres possam viver com dignidade, segurança e respeito. Soluções incluem o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, educação para a igualdade de gênero, capacitação de profissionais e garantia de acesso à justiça e reparação para as vítimas.

PRIMARY TO QUATERNARY VICTIMIZATION IN CRIMES AGAINST WOMEN’S SEXUAL DIGNITY: A MULTIDIMENSIONAL ANALYSIS;

ABSTRACT

This research addresses violence against women, focusing on crimes against sexual dignity, analyzing the different levels of victimization, from primary to quaternary and the impacts caused to victims at each of these levels. This study is important to understand the weaknesses of laws outside the protection of women and what measures should be taken to improve support for victims. Having as a general objective to analyze victimization in crimes against women's sexual dignity, covering psychological, social, legal and cultural impacts and as specific objectives, to investigate victims' characteristics and contexts, institutional responses (secondary victimization), long-term impacts on health mental health and quality of life (tertiary victimization), and prevention strategies and accessories (quaternary victimization). The methodology used in this study is based on qualitative research, using a deductive approach and using bibliographic sources. This study structured into three topics, in the first topic, the social and historical aspects of these connections are explored, in the second topic, the effectiveness of legal instruments aimed at protecting women is highlighted and in the third topic, a specific analysis is carried out on the revictimization in the case of João “de Deus” Teixeira de Faria. The main conclusions were about the size of the need and importance of an integrated and multidisciplinary approach to tackling sexual violence against women, addressing both systemic failures and individual impacts.

KEYWORDS: Victimization; Sexual Crimes; Revictimization; Victim in criminal proceedings; Women's sexual dignity;

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania**. Florianópolis: UFSC; 1997.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. **A Violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: UNIFEM. O Progresso das Mulheres no Brasil. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BESTER, Gisela Maria. **Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997. Disponível em: www.journal.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351/pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 4.212, de 21 de maio de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 1962.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 2006.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 2021.

BUCHWALD, E.; FLETCHER, P. R.; ROTH, M. (Eds.). **Transforming a rape culture**. Minneapolis: Milkweed Editions, 2003. (Trabalho original publicado em 1993).

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil: sumário executivo**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

CARLIN, Volnei Ivo. **A Face Feminina do Direito e da Justiça**. Florianópolis: OAB/SC, Editora, 2006.

CARVALHO, S. C.; LOBATO, J. H. C. **Vitimização e processo penal**. 2008. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

CARVALHO, Wallace. **Em entrevista a Bial, mulheres acusam médium João de Deus de abuso sexual: 'Ele dizia que minha doença ia voltar'**. Conversa com Bial, 2018. Rio de Janeiro. Disponível em: gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/em-entrevista-a-bial-mulheres-acusam-medium-joao-de-deus-de-abuso-sexual-ele-dizia-que-minha-doenca-ia-voltar.ghtml. Acesso em: 14 maio 2024.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal**. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, 2008, Vol. 24 n. 2.

COUTINHO, M. L. R. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. **Feminicídio no Brasil**. 2016. FACNOPAR. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>.

CUNHA, Maria. **Abusos e controvérsias: o caso João de Deus**. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 1-15, dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ELUF, Luíza Nagib. **Crimes contra os costumes e assédio sexual**. São Paulo: J. Brasileira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JEWKES, R.; SEN, P.; GARCÍA-MORENO, C. **Sexual violence**. In: KRUG, E. G. et al. (Eds.). World report on violence and health. Genebra, Suíça: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Pro-Posições, v. 19, n. 2 (56), maio/ago. 2008.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios**. Revista Cadernos de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/232>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. **Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia**. Psicológica, Lisboa, v. 30, 2012.

- MENESES, Maria Marciana Ferreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei nº 11.340/2006**. Sousa: Universidade Federal de Campina Grande, 2006.
- MONTEIRO, C. F. S. & SOUZA, E. O. **Vivência da violência conjugal: Fatos do cotidiano**. Texto Contexto Enfermagem, 16(1), 26-31, 2007.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the elimination of violence against women**. 48a. Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, 21 set. 1993 a 19 set. 1994, Nova York. Nova York: ONU, 1993. Disponível em: www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/48/104. Acesso em: 10 nov. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra Dignidade Sexual**. Rio De Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PEDRO, Joana Maria. **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 239-260, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, Ano 15, n. 38, jan./abr. 2014. Acesso em: 13 jan. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 10. ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RIFIOTIS, T. (2004). **As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais**. Sociedade e Estado, 19(1), 2004, Santa Catarina.
- RUFATO, Camila; AVILA, Fernanda de. **Violência contra a mulher. Entenda o que muda após a Lei Mariana Ferrer entrar em vigor. Lei pune constrangimentos às vítimas após Mariana Ferrer ser humilhada em audiência**. Estado de Minas – Nacional, 25 nov. 2021. Entrevista concedida a Larissa Ricci.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de Gênero no Brasil** Atual. Estudos Feministas, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 0104-026X. Disponível em: periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728. Acesso em: 26 nov. 2023.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. In: MORAES, L. Q.; NAVES, R. (Orgs.). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas: Unicamp, 2002. p. 197-221.
- SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na família brasileira? (da colônia à atualidade)**. Psicologia USP, São Paulo, v. 13, 2002.
- SANTOS, Sandra Ferreira dos. **A mulher na Magna Grécia: um “objeto” de valor**. Revista Brasileira de Estudos Clássicos, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 29-48, 2016.
- SARTI, C. A.. **Famílias enredadas**. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Orgs.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Editora Cortez, 2007. p. 21-36.
- SOBRINHO, Augusto. **João de Deus é condenado a mais de 118 anos de prisão por crimes sexuais; condenações somam quase 500 anos**. G1, Goiás, 15 de setembro de 2023. Disponível em: g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/15/joao-de-deus-e-condenado-a-mais-de-118-anos-de-prisao-por-crimes-sexuais-condenacoes-somam-quase-500-anos.ghtml. Acesso em: 10 fev. 2024.

SUDRE, Lu. **Abusos da fé: um ano do caso João de Deus**. Brasil de Fato, São Paulo/SP, 7 de dezembro de 2019.

SUNDE, Rosario Martinho; SUNDE, Lucildina Muzuri Conferso; ESTEVES, Larissa Fenalte. **Feminicídio durante a pandemia da COVID-19**. Oikos: Família e Sociedade em Debate, v. 32, n. 1, p. 55-73, 2021.

TAVARES, Márcia Santana. **Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015.

TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecília GOMES, Márcia Q. de C. **Feminismo, Estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha**. Labrys (Edição em português), v. 20, p. 1-30, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **João de Deus é condenado a mais de 118 anos de prisão; todas as ações contra o médium foram julgadas em primeiro grau**. Disponível em: www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/27581-joao-de-deus-e-condenado-a-mais-de-118-anos-de-prisao-todas-as-acoes-contra-o-medium-foram-julgadas-em-primeiro-grau. Acesso em: 14 maio 2024.

TRINDADE, Wânia Ribeiro; FERREIRA, Márcia de Assunção. **Sexualidade feminina: questões do cotidiano das mulheres**. Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; FRANCISCO, Fabiano Porto. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 108, n. 999, p. 369-404, jan. 2019.

VIVAS, Fernanda. **Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres**. TV Globo, Brasília/DF. Disponível em: g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml. Acesso em: 15 mar 2024.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro**. Dossiê Temático. Revista Rio de Janeiro, n. 12, p. 3-125, 2004.

YOUTUBE. **Filha de João de Deus relata abusos que teria sofrido do médium**. Domingo Espetacular, 16 de dez. de 2018. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=rHAX4L8k8GY&t=498s. Acesso em: 05 maio 2024.